



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2062057 - MG (2023/0111305-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRENER YVENS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,53 G DE MACONHA; 9 G DE CRACK; E 0,46 G DE COCAÍNA). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE NA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CAMPANA NO LOCAL OU DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notícia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

2. Para a jurisprudência desta Corte Superior, necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem.

3. [...] *inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas (...), tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões* (AgRg no HC n. 815.881/GO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2062057 - MG (2023/0111305-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRENER YVENS DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,53 G DE MACONHA; 9 G DE CRACK; E 0,46 G DE COCAÍNA). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE NA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CAMPANA NO LOCAL OU DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notícia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

2. Para a jurisprudência desta Corte Superior, necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem.

3. [...] *inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas (...), tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões* (AgRg no HC n. 815.881/GO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas**

Gerais contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Brener Yvens de Andrade (fls. 482/487):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (3,53 G DE MACONHA; 9 G DE CRACK; E 0,46 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, E 157, §§ 1º E 2º, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CAMPANA NO LOCAL. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

O agravante apresenta as seguintes teses jurídicas: *Tratando-se o tráfico de entorpecentes de crime de natureza permanente, o agente permanece em estado de flagrância enquanto durar a conduta típica, o que autoriza a entrada dos policiais no imóvel, sem mandado judicial, presentes fundadas razões (justa causa), como no caso em tela em que o agravado ao avistar a guarnição policial empreendeu fuga para sua residência. [...] O Tema 280 da Repercussão Geral trata de situação fática em que as fundadas suspeitas que justificam o ingresso no domicílio do investigado dizem respeito à prática de delito único, qual seja, tráfico de drogas, cuja caracterização flagrancial decorre da natureza permanente da conduta típica* (fl. 496).

Assevera que, muito embora a decisão ora agravada tenha concluído pela ilegalidade da busca domiciliar procedida na residência do agravado, verifica-se, por meio das circunstâncias reconhecidas nas decisões de origem que há, no caso dos autos, demonstração de que existiram sim fundadas razões para o ingresso dos agentes policiais no domicílio do agravado. [...] De fato, ao contrário do sustentado na decisão ora atacada, as fundadas razões foram demonstradas, pela denúncia anônima em face de endereço determinado somada à fuga do agravado e um adolescente para o interior da residência tão logo receberam ordem de parada pelos militares. Tal circunstância não deixa dúvidas quanto à presença de fundadas razões de naquele local estava ocorrendo, como noticiado, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o que autorizava o ingresso dos policiais, ainda que sem autorização. [...] Conforme apontado no aresto proferido pelo Tribunal de origem, após denúncia anônima de que o agravado estava praticando o tráfico de drogas na sua residência, os policiais se dirigiram ao endereço indicado quando visualizaram o agravado e um adolescente, que ao receberem a ordem de parada empreenderem fuga imotivada, o que fez com que os

policiais iniciassem uma perseguição, resultando a diligência na apreensão, no referido imóvel, de uma variedade entorpecentes, o que configurou o flagrante delito. [...] Oportuno destacar que essa Corte Superior tem reconhecido a existência de fundadas suspeitas nas hipóteses de fuga imotivada, o que guarda similitude fática com a hipótese dos autos (fl. 498).

Ao final da peça recursal, pede o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator reconsidere a decisão agravada, caso assim entenda. [...] Não havendo retratação, pede seja o presente agravo remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada, a fim de que, reconhecida a legalidade do ingresso dos policiais no domicílio do ora agravado e das eventuais provas decorrentes, seja mantida sua condenação, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Local (fl. 500).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Extraí-se da exordial acusatória que, conforme restou apurado, o denunciado e o adolescente L G M N foram abordados defronte à residência de Brener, mesmo após tentativa de fuga. [...] Foram realizadas buscas pessoais e na posse do adolescente os militares encontraram uma porção de maconha e ao procederem com a abordagem ao denunciado, localizaram, em sua posse, cinco pedras de crack. [...] Ainda, no interior da residência do denunciado, foram encontradas duas porções de maconha, um papelote de cocaína e outras quarenta pedras de crack. Também foram apreendidos saquinhos plásticos utilizados para embalar as drogas, um aparelho celular e R\$ 200,00 em moeda corrente (fl. 2).

Tratando da matéria, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 356/358 – grifo nosso):

[...]

Na hipótese dos autos, entendo ter sido legítima a atuação dos agentes

estatais, eis que amparada em “fundadas razões” de que no imóvel estava ocorrendo situação de flagrante delito.

Conforme destaquei, os agentes castrenses já possuíam denúncias de que o denunciado estava perpetuando o comércio ilícito de entorpecentes em sua residência e, ao darem ordem de parada a este e ao adolescente, ambos evadiram, apresentando, portanto, comportamento a indicar que estivessem na posse de objetos que constituíam corpo de delito.

Ante ao cenário acima evidenciado, inegável a presença de “fundadas razões” a justificar que os policiais efetuassem buscas na residência, não se revelando, portanto, arbitrária ou abusiva o ingresso dos policiais militares naquele local.

Ademais, após a perseguição, seguida de “fundadas razões”, a ação interventiva realizada pelos policiais militares logrou em apreender na posse direta do denunciado, assim como no interior do imóvel, considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, consubstanciando, assim, situação de flagrante, nos termos do que dispõe o artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, **destaco que o Tráfico de Drogas se consubstancia em crime permanente, de modo que, se dentro do local protegido o crime dessa natureza está ocorrendo, caracterizada está a situação de flagrante, e, conseqüentemente, afastada se encontra a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação da polícia interventiva, nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal.**

A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a mesma. Sobre o tema, cito os seguintes julgados: RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –RHC 40.796, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014; AgRg no AREsp 417.637, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.12.2014.

Dessa forma, em conclusão, **conforme ressaltado pela douta decisão Singular, o ingresso dos policiais na residência do denunciado “deu-se mediante fundada suspeita da ocorrência de crime permanente, cujo estado de flagrância se protai no tempo”, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade das provas produzidas e, conseqüentemente, de invalidade dos atos processuais subsequentes.**

Assim, “permissa máxima vênua”, a prova oferecida pelo “dominus litis” é absolutamente lícita, não havendo motivo para o Estado-Juiz rejeitá-la.

Diante disso, rejeito a Preliminar suscitada pela Defesa.

[...]

De início, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, **desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *noticia criminis* anônima.** Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Para a jurisprudência desta Corte Superior, necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante

a justificar a abordagem.

Nesse sentido: ***inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas (...), tais como monitoramento ou campanhas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões*** (AgRg no HC n. 815.881/GO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 19/10/2023 – grifo nosso).

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais passaram a averiguar os fatos nos dias posteriores e realizaram campanha para monitorar as atividades. Ao identificar movimentação típica de tráfico de drogas e depois de acompanhar o acusado em pelo menos três entregas realizadas a usuários, realizaram a abordagem em via pública (com a apreensão de três pacotes com entorpecentes). Na sequência, em busca domiciliar, foi localizado o restante das drogas apreendidas (1,104kg de maconha e 706g de cocaína).

4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 183.392/RR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.062.057 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0111305-1

Número de Origem:

00428851820218130693 10000220969117003 11238136 2021057699039001 428851820218130693

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENER YVENS DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : BRENER YVENS DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

